



TC 003.971/2015-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Ipu/CE

Responsável: Antônia Bezerra Lima Carlos (CPF 114.137.433-15), Maria do Socorro Pereira Torres (CPF 241.725.023-34), e Henrique Sávio Pereira Pontes (CPF 355.887.303-30)

Advogado: Ricardo Gomes de Souza Pitombeira- OAB/CE 31.566

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – Caixa, em desfavor das Sras. Antônia Bezerra Lima Carlos, Maria do Socorro Pereira Torres e do Sr. Henrique Sávio Pereira Pontes, ex-prefeitos nas gestões (1/2/2002 a 31/12/2004, 2005-2008 e 2009-2012) respectivamente, em razão da não execução do objeto do Contrato de Repasse 2651.0123.221-51/2001, firmado entre o Ministério das Cidades e o Município de Ipu/CE, tendo por objeto a construção de sistema de esgotamento sanitário em bairros do Município de Ipu/CE, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 106-112).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Contrato de Repasse foram orçados no valor total de R\$ 117.000,00, com a seguinte composição: R\$ 17.000,00 de contrapartida do Contratado e R\$ 100.000,00 à conta do Contratante, os quais foram transferidos à conta corrente vinculada ao Contrato de Repasse, mediante as Ordens Bancárias 2002OB002081, de 2/8/2002 (R\$ 19.740,00 – peça 1, p. 212) e 2002OB005694, de 30/12/2002 (R\$ 80.260,00 – peça 1, p. 214; peça 1, p. 246). Do valor transferido, foi desbloqueada efetivamente a quantia de R\$ 69.196,26, conforme extrato (peça 1, p. 216-222).

3. Nos Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento – Setor Público (peça 1, p. 184-210), referente à vistoria *in loco* realizada no objeto do contrato, a área técnica da Caixa concluiu que houve a execução parcial – em 89,79% - do objeto pactuado.

4. Diante das impropriedades/irregularidades, verifica-se que foi oferecida oportunidade de defesa aos responsáveis, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista o Ofício 980/ 2011 (Antônia Bezerra Lima Carlos), de 18/3/2011 (peça 1, p. 16); Publicação no Diário Oficial da União (Maria do Socorro Pereira Torres), de 28/1/2012 (peça 1, p. 24); Ofício 979/2011 (Henrique Sávio Pereira Pontes), de 18/3/2011 (peça 1, p. 32).

5. As Sras. Antônia Bezerra Lima Carlos e Maria do Socorro Pereira Torres e o Sr. Henrique Sávio Pereira Pontes receberam as notificações, conforme avisos de recebimento apensados aos autos e, no entanto, não apresentaram manifestação de defesa e não recolheram o débito referente às irregularidades apontadas no presente processo.

6. Conforme Relatório de Auditoria da CGU 2002/2014 (peça 1, p. 252-256), a presente tomada de contas especial foi materializada pela não execução do objeto, conforme consignado no Relatório de Tomada de Contas Especial 28/2014 (peça 1, p. 232-236), uma vez que foram constatadas as seguintes irregularidades:

3. Com base nos Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento – Setor Público, apensados aos autos às fls. 93/106, relativos à vistoria “in loco” realizada o objeto do contrato, a área técnica deste Órgão/Entidade consignou as seguintes conclusões: 1) houve a execução parcial – em 89,79% - do objeto pactuado; 2) não houve consecução, no mesmo percentual, do objetivo almejado; 3) a última evolução na execução das obras ocorreu em janeiro de 2004, sendo que após esta medição não houve continuidade na execução do objeto pactuado necessárias a conclusão e funcionalidade do objeto; 4) em 26/02/2007 houve nova medição efetuada ao empreendimento com tentativa de retomada na execução do contrato, porém não foi recomendado o ateste na funcionalidade na parte executada, visto que para finalização do objeto pactuado seria necessário a recuperação de serviços já executados, bem como a correção de problemas ocasionados pelo tempo decorrido desde a paralisação nas obras; 5) verificou-se que apesar do cumprimento de um elevado percentual do objeto pactuado, o mesmo não cumpre o objetivo ao qual foi proposto no plano de trabalho, e não apresenta funcionalidade à população do Município.

7. A Controladoria-Geral da União (CGU), por meio do Relatório (peça 1, p. 252-256) e do Certificado de Auditoria 2002/2014 (peça 1, p. 258), ratificou as conclusões do Tomador de Contas (peça 1, p. 232-236), concluindo que as Senhoras Antônia Bezerra Lima Carlos e Maria do Socorro Pereira Torres e o Sr. Henrique Sávio Pereira Pontes encontram-se em débito com a Fazenda Nacional.

8. Após a emissão do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 259), concluindo pela irregularidade das contas, e do Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 264), estes foram encaminhados ao TCU.

9. Constam cópias da Ação de Reparação de Danos e da Notícia Crime impetradas pela Prefeitura Municipal de Ipu/CE, por meio de seu representante legal, Sr. Carlos Sérgio Rufino Moreira, em desfavor das Sras. Antônia Bezerra Lima Carlos e Maria do Socorro Pereira Torres (peça 1, p. 44-78).

10. A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2014NL000030, de 13/2/2014 (peça 1, p. 228).

11. Quanto à responsabilização, mostrou-se correta a indicação das Sras. Antônia Bezerra Lima Carlos (CPF 114.137.433-15) e Maria do Socorro Pereira Torres (CPF 241.725.023-34) e Sr. Henrique Sávio Pereira Pontes (CPF 355.887.303-30) por terem sido os prefeitos responsáveis pelo Contrato de Repasse em questão.

12. A instrução inicial (peça 6), em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, propôs a citação solidária dos responsáveis identificados.

EXAME TÉCNICO

13. O motivo para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi a não conclusão do objeto pactuado no contrato de repasse, fato que se encontra demonstrado na documentação constante do processo, conforme verificado nos relatórios de fiscalização *in loco* (peça 1, p.184-210).

14. Em cumprimento ao Despacho do Sr. Diretor da 1ª DT (peça 7), foi promovida a citação da Sra. Antônia Bezerra Lima Carlos, do Sr. Henrique Sávio Pereira Pontes e da Sra. Maria do Socorro Pereira Torres mediante os Ofícios 999/2015-TCU/SECEX-CE, 1000/2015-TCU/SECEX-CE e 1001/2015-TCU/SECEX-CE (peças 8, 11 e 14), respectivamente, todos datados de 14/5/2015.

15. Apesar de o Sr. Henrique Sávio Pereira Pontes e da Sra. Antônia Bezerra Lima Carlos terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 22 e 24, não atenderam à citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

16. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

17. Contudo, a ocorrência de revelia nos processos desta Corte não conduz automaticamente à proposta de condenação do responsável. O efeito da presunção de veracidade dos fatos, existente no processo civil (art. 319 do CPC), não se aplica ao processo do Tribunal de Contas, à vista dos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que norteiam a atividade de fiscalização e o julgamento do TCU. Por vezes, os elementos constantes dos autos podem conduzir a um juízo favorável aos responsáveis revéis.

18. Entretanto, nos termos descritos a seguir, os elementos carreados aos autos, consubstanciados nas análises e conclusões da CEF, aos quais se somam a inércia dos ex-Prefeitos, não permitem elidir suas responsabilidades.

19. A Sra. Antônia Bezerra Lima Carlos e o Sr. Henrique Sávio Pereira Pontes, ex-Prefeitos do Município de Ipu/CE, gestões (2002-2004 e 2005-2008), respectivamente, receberam as notificações, conforme avisos de recebimento apensados aos autos e, no entanto, não apresentaram manifestação de defesa e não recolherem o débito referente às irregularidades apontadas no presente processo (peça 1, p. 17 e 33).

20. Verifica-se que foi oferecida oportunidade de defesa aos responsáveis, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista o Ofício 980/2011, de 18/3/2011 (peça 1, p. 16), da Sra. Antônia Bezerra Lima Carlos, e Ofício 979/2011, de 18/3/2011 (peça 1, p. 32), do Sr. Henrique Sávio Pereira Pontes.

21. Conforme Relatório de Auditoria da CGU 2002/2014 (peça 1, p. 252-256), a presente tomada de contas especial foi materializada pela não execução do objeto, conforme consignado no Relatório de Tomada de Contas Especial 28/2014 (peça 1, p. 232-236), uma vez que foram constatadas as seguintes irregularidades:

3. Com base nos Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento – Setor Público, apensados aos autos às fls. 93/106, relativos à vistoria “in loco” realizada o objeto do contrato, a área técnica deste Órgão/Entidade consignou as seguintes conclusões: 1) houve a execução parcial – em 89,79% - do objeto pactuado; 2) não houve consecução, no mesmo percentual, do objetivo almejado; 3) a última evolução na execução das obras ocorreu em janeiro de 2004, sendo que após esta medição não houve continuidade na execução do objeto pactuado necessárias a conclusão e funcionalidade do objeto; 4) em 26/02/2007 houve nova medição efetuada ao empreendimento com tentativa de retomada na execução do contrato, porém não foi recomendado o ateste na funcionalidade na parte executada, visto que para finalização do objeto pactuado seria necessário a recuperação de serviços já executados, bem como a correção de problemas ocasionados pelo tempo decorrido desde a paralisação nas obras; 5) verificou-se que apesar do cumprimento de um elevado percentual do objeto pactuado, o mesmo não cumpre o objetivo ao qual foi proposto no plano de trabalho, e não apresenta funcionalidade à população do Município.

22. Pelo exposto no Relatório de Acompanhamento retro mencionado, apesar de atestado a execução de 89,79% dos serviços contratados, foi constatado que a obra já estava paralisada desde janeiro de 2004, na gestão do Sra. Antônia Bezerra Lima Carlos. O referido Relatório consignou que a obra não evoluiu e o que foi realizado não possuía funcionalidade e não cumpria a função social. Dentro deste contexto, cabe destacar que a Sra. Antônia Bezerra Lima Carlos teve tempo hábil para executar os 10,21% restantes do objeto. Assim como, o Sr. Henrique Sávia Pereira Pontes (gestão 2009-2012), teve tempo até final do seu mandato para concluir a obra, posto que a vigência do Contrato vigorou até 26/2/2014, após sucessivas prorrogações por cartas reversais.

23. Desta forma restou claro que as condutas da Sra. Antônia Bezerra Lima Carlos (gestão 2002-2004) de não conclusão da obra pela, assim como aquela do Sr Henrique Sávio Pereira

Pontes (gestão 2009-2012), que não tomou as medidas para resguardar o erário, concorreram flagrantemente para o desperdício do recurso público.

24. Considerando que as obras ficaram paralisadas por aproximadamente 11 meses na gestão da Sra. Antônia Bezerra Lima Carlos (peça 1, p. 233), e, ainda, que houve tempo hábil para a execução do objeto do Contrato de Repasse em sua gestão, e que o Sr. Henrique Sávia Pereira Pontes, apesar de não ter realizado qualquer despesa em sua gestão, não deu continuidade e conclusão na execução do objeto pactuado e não adotou providências quanto ao resguardo do Erário Público, recaindo nos ditames da Súmula 230 deste Egrégio Tribunal de Contas, alvitro, em relação aos aludidos responsáveis, que as respectivas contas sejam julgadas irregulares e cominado o respectivo débito, além de multa.

ALEGAÇÕES DE DEFESA DA SRA. MARIA DO SOCORRO PEREIRA TORRES (PEÇA 27)

25. A Sra. Maria do Socorro Pereira Torres tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 23, e apresentou as respectivas alegações de defesa (peça 27) por meio do seu procurador legalmente constituído, Sr. Ricardo Gomes de Souza Pitombeira (OAB/CE 31.566), conforme procuração consignada na peça 26.

26. A responsável foi ouvida em decorrência das seguintes irregularidades:

3. Com base nos Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento – Setor Público, apensados aos autos às fls. 93/106, relativos à vistoria “in loco” realizada o objeto do contrato, a área técnica deste Órgão/Entidade consignou as seguintes conclusões: 1) houve a execução parcial – em 89,79% - do objeto pactuado; 2) não houve consecução, no mesmo percentual, do objetivo almejado; 3) a última evolução na execução das obras ocorreu em janeiro de 2004, sendo que após esta medição não houve continuidade na execução do objeto pactuado necessárias a conclusão e funcionalidade do objeto; 4) em 26/02/2007 houve nova medição efetuada ao empreendimento com tentativa de retomada na execução do contrato, porém não foi recomendado o ateste na funcionalidade na parte executada, visto que para finalização do objeto pactuado seria necessário a recuperação de serviços já executados, bem como a correção de problemas ocasionados pelo tempo decorrido desde a paralisação nas obras; 5) verificou-se que apesar do cumprimento de um elevado percentual do objeto pactuado, o mesmo não cumpre o objetivo ao qual foi proposto no plano de trabalho, e não apresenta funcionalidade à população do Município.

Considerações Iniciais

27. Inicialmente, o defendente alegou que a gestão da Sra. Maria do Socorro Pereira Torres (2005-2008) tentou de forma exaustiva a conclusão da obra de “Construção de Sistema de Esgotamento Sanitário nos bairros Canudos e Centro”, atinente ao Contrato de Repasse 2651.0123221-51/2001, através do envio de diversos documentos à CEF, inclusive com a realização de novo processo licitatório.

28. Ressaltou a morosidade da CEF ao analisar documentos e o atraso na fiscalização das obras e dos pedidos de medição, contribuindo por estender de forma significativa o cronograma de execução das obras.

29. Questionou ainda ser fácil por demais um gestor municipal, ao iniciar a sua gestão, deparar-se com diversos tipos de irregularidades da administração passada e, simplesmente, ingressar em juízo e representar junto ao Ministério Público para retirar o Município da inadimplência e abandonar os projetos passados em andamento.

30. Argumentou que o ingresso na justiça para retirar municípios da inadimplência deve ser visto como a última forma de resguardo, pois, no seu entender, é a mais danosa ao patrimônio público, pois abandona os serviços passados e imputa a responsabilidade na antiga gestão, a qual, por sua vez, o gestor responsável nunca tem patrimônio suficiente para ressarcir o dano causado.

31. Acrescentou que existem espécies de irregularidades que são passíveis de saneamento pelas gestões posteriores e o fato de se tentar regularizar uma obra, serviço, compra etc., por si só, evidencia a boa-fé do administrador público na ânsia de levar a cabo a continuidade da administração pública.

32. Por fim, afirmou que restaria comprovado que a gestão da Sra. Maria do Socorro Pereira Torres tentou, de várias maneiras, concluir os serviços do sistema de esgotamento sanitário e oferecer à comunidade beneficiária uma melhor qualidade de vida.

Das Possíveis Irregularidades

33. Afirmou que, conforme a peça de instrução de TCE, foi questionado que a responsável “não deu continuidade e conclusão na execução do objeto pactuado e não adotou providências quanto ao resguardo do Erário Público”, recaindo nos ditames da Súmula 230 deste Egrégio Tribunal de Contas.

34. Estabeleceu a estratégia de analisar a atuação da gestão municipal 2005-2008 quanto as diversas tentativas de dar continuidade a administração pública.

Do Histórico Da Continuidade Da Administração Pública

35. Revelou surpresa quando afirma que o Relatório da Tomada de Contas Especial não se pronunciou quanto aos diversos documentos que aquela gestão encaminhou à CEF tentando sanar as pendências ali detectadas.

36. O quadro abaixo mostra os documentos mais importantes que foram encaminhados, conforme doc. 01 (peça 27, p. 15-129):

Item	Data	Especificação
1	31/3/2006	Orçamento corrigido, memorial descritivo
2	12/6/2006	Prorrogação de vigência
3	20/6/2006	Planilha orçamentária, projeto, detalhe do envelopamento da tubulação, detalhe executivo do portão, planta iluminada
4	30/6/2006	Nova licitação e Boletim de Medição
5	14/11/2006	Prorrogação de vigência
6	9/1/2007	Licença da SEMACE
7	7/2/2007	8ª Medição
8	26/2/2007	Documentação do trabalho social, diagnóstico social e projeto do trabalho técnico social
9	25/5/2007	ART de projeto e Fiscalização/Documentação de engenharia, orçamento e plantas iluminadas.

37. Encaminhou também os relatórios da CEF, doc. 2 (peça 27, p.130-141), evidenciando que o Município de Ipu/CE tentou sanar as pendências ali contidas.

38. Ao ingressar na administração municipal em 2005, a ex-gestora optou, em entendimento com a CEF, em apresentar uma nova solução para sanar as pendências da obra e concluí-la da melhor forma possível. Assim, elaborou-se um novo projeto e foi dada entrada naquela instituição.

Ano de 2005

39. Ao final do ano de 2005, a CEF emitiu um Relatório de Acompanhamento (RAE-14/12/2005) indicando diversas pendências remanescentes de 2004 e atestando a execução de

89,79%.

40. Em 30/3/2006, o Município de Ipu/CE encaminhou o orçamento corrigido e memorial descritivo, para dar conclusão da obra original com um pedido de ampliação de meta.

Ano de 2006

41. Após o envio dos documentos supra, o Relatório de Análise da Paiva & Paiva Engenharia Ltda., terceirizado pela CEF, concluiu, em 17/4/2006, pela não aprovação da nova solução apresentada pelo Município para concluir a obra.

42. Em 30/5/2006, a CEF emitiu outro RAE constando outras diversas pendências, além daquela anteriormente constatadas.

43. Ante a necessidade de encaminhar diversos outros documentos à CEF, foi necessário solicitar uma prorrogação de prazo vigência do Plano de Trabalho em 14/11/2006 (peça 27, p. 79-80).

Ano de 2007

44. Foi encaminhado à CEF em 9/1/2007 a nova Licença Ambiental emitida pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Estado do Ceará – SEMACE, permanecendo válida até 29/12/2007.

45. Em 7/2/2007, foi encaminhado o 8º pedido de medição no valor de R\$ 16.123,87, comprovando que os serviços estavam em andamento e tinha-se o objetivo de concluir os serviços do esgotamento sanitário.

46. Posteriormente, em 26/2/2007, foram encaminhados diversos documentos do trabalho social, constando diagnóstico social e projeto de trabalho técnico social, vindo a sanar todas as irregularidades constantes no Trabalho Social elencados nos RAE's da CEF.

47. Em 25/5/2007, encaminhou-se a ART de projeto de fiscalização e orçamento adequados, conforme instruções da CEF.

48. Foi obtido na CEF um RAE do último ano de gestão, dezembro de 2008, evidenciando as medições apresentadas, e as pendências de engenharia e social (peça 27, p.140-141);

49. Por fim, ressaltou que, ao final de 2008, último ano da gestão da Sra. Maria do Socorro Pereira Torres, o PT 0123221-51, de Construção de Sistema de Esgotamento Sanitário, estava praticamente regular, constando somente uma recomendação de engenharia.

50. Enfim, ressaltou que a Administração da Sra. Maria do Socorro Pereira Torres tratou de sanar todas as pendências elencadas pela CEF, bem como apresentou duas medições para finalizar a obra, as quais não foram liberadas porque a nova solução apresentada estava em análise pelo órgão fiscalizador.

51. Informou que o Relatório de Acompanhamento –RAE Setor Público de 26/2/2007 (doc. 03) (peça 27, p. 142-144) evidencia que os serviços objeto das medições foram executados, inclusive com relatório fotográfico.

52. Adicionalmente, informou que os serviços de recuperação da obra, outrora propostos pela CEF para dar continuidade e funcionalidade a obra, foram devidamente executados, e que as medições não foram pagas porque as alterações no projeto ainda não haviam sido aprovadas tecnicamente.

53. Relatou que, ao deixar o seu mandato, a ex-gestora deixou o PT sem pendências, oferecendo a oportunidade da gestão posterior prosseguir com a obra sem mais complicações, pois a nova solução de engenharia, bem como o trabalho social, estavam ambos aprovados, conforme verifica-se no RAE de 30/12/2008 (peça 27, p. 140-141).

54. Novamente relatou que a Sra. Maria do Socorro Pereira Torres deu continuidade na execução do objeto pactuado, adotando reais providências quanto a “continuidade da administração pública”, onde iniciou seu mandato com uma obra repleta de pendências e irregularidades, conseguiu saná-las todas, executou diversos serviços conforme Relatório de Acompanhamento – RAE Setor Público de 26/2/2007, deixando o empreendimento apto a ser concluído (peça 27, p. 142-144).

55. Prosseguiu questionando o que foi feito na gestão (2009-2012), a qual foi a legítima responsável por não dar continuidade a obra, quando se beneficiou de um Contrato vigente, prorrogando-o para 30/7/2009 (Carta Reversal 003/09/CEF), para 28/2/2011 (Carta Reversal 007/10/CEF), até o final da sua gestão em 31/12/2012, ficando ainda vigente até 26/2/2014.

56. Finalizou afirmando que a Sra. Maria do Socorro Pereira Torres, à frente do Município de Ipu/CE nos anos 2005-2008, não optou pela facilidade do ingresso em juízo e a representação ao Ministério Público para resguardar o patrimônio público, mas sim, optou por dar continuidade aos serviços de construção do sistema de esgotamento sanitário de forma a beneficiar milhares de famílias que ainda se utilizavam de solução de fossa e sumidouro, prejudicial ao meio ambiente e à saúde pública, oferecendo uma melhor qualidade de vida àquela população.

Mérito

57. No tocante ao mérito, o defendente inicialmente alega que resta comprovado que a ex-gestora de Ipu/CE cumpriu com seu dever em dar continuidade aos serviços iniciados na administração passada, deixando o Contrato de Repasse 0123221-51 livre de pendências, projeto de engenharia aprovado, com duas mediações a pagar, totalmente desembaraçado.

58. Relatou que a devolução dos recursos já aplicados pela ex-gestora seria considerada enriquecimento ilícito, visto ter sido dado prosseguimento a obra em sua gestão.

59. Informou, ainda, que a ex-gestora agiu de boa-fé, realizou todos os atos administrativos possíveis, obedecendo a orientações dos técnicos da CEF, para dar andamento ao Contrato de Repasse, tendo inclusive realizado um novo processo licitatório para o término dos serviços, ou seja, o Convite 8/6/CC/FG/O.

60. Por isso entende que com os documentos agora acostados aos autos da Tomada de Contas Especial, não houve dano ou prejuízo ao erário na gestão 2005-2008.

61. Prosseguiu alertando que este Egrégio Tribunal de Contas entende que, para que haja devolução de recursos, é necessária a comprovação de dano ou prejuízo ao erário e, mais ainda, a imputação ao real responsável pelo fato, que não foi a Sra. Maria do Socorro Pereira Torres, citando o Acórdão 5662/2014-Primeira Câmara.

62. Reforçou que restam sanadas todas as dúvidas quanto a não existência de solidariedade da Sra. Maria do Socorro Pereira Torres com os outros gestores municipais de Ipu/CE com a documentação acostada ao processo de TCE: as alegações de defesa; e os entendimentos deste Egrégio Tribunal de Contas da União no Acórdão 5662/2014-Primeira Câmara.

63. Finalizou as alegações de defesa na expectativa do não cabimento da solidariedade; no julgamento pela regularidade com ressalvas, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 8443/1992 das contas; e na regularidade das mesmas.

Do Pedido

64. Solicitou que as alegações de defesa sejam analisadas sob os seguintes aspectos: primeiro, resguardando a boa-fé da Sra. Maria do Socorro Pereira Torres e seus esforços em aprovar uma nova solução de engenharia para concluir a obra do Sistema de Esgotamento Sanitário de Ipu/CE, considerando que recebeu a obra repleta de pendências da administração passada e conseguiu saná-las;

65. segundo, da não ocorrência de dano ou prejuízo ao erário, pelo menos na gestão 2005-2008, tendo restando comprovado o envio de diversos documentos à CEF para regularizar as pendências existentes;

66. em terceiro, não teria havido malversação dos recursos públicos, pois seu gasto ocorreu de forma transparente, com fiscalizações aprovadas pela CEF, ressaltando que não ocorreram despesas na gestão 2005-2008, mas os atos administrativos realizados nesta gestão tiveram por objetivo dar continuidade à administração pública; por isso requereu:

a) o acolhimento tempestivo das alegações de defesa, conforme o art. 160 do Regimento Interno do TCU;

b) a juntada dos documentos encaminhados à Caixa Econômica Federal – CEF, acostados à defesa com todos os seus protocolos;

c) o afastamento da solidariedade da Sra. Maria do Socorro Pereira Torres quanto a responsabilidade pelos supostos danos imputados aos gestores do Município de Ipu/CE;

d) o julgamento regular das contas do Contrato de Repasse 123221-51, nos moldes do art. 16, da Lei 8443/92;

e) dar plena quitação à Sra. Maria do Socorro Pereira Torres.

Análise

67. A vigência do Contrato de Repasse 2651.0123221-51/2001, do Programa Morar Melhor, firmado entre o Ministério das Cidades e o Município de Ipu/CE, tendo por objeto a Construção de Sistema de Esgotamento Sanitário nos Bairros Canudos e Centro, inicialmente prevista até 31/12/2002, foi sucessivamente prorrogada até 25/8/2014 (peça 1, p.140, 142, 144, 146, 148, 150, 152, 154, 156, 160, 162, 164, 166, 168, 170, 172, 174, 176).

68. Os recursos federais, no montante de R\$ 100.000,00 foram creditados na conta da prefeitura no dia 2/8/2002 e 30/12/2002 e houve a liberação de três parcelas, a saber (peça 1, p.216):

Data	Valor	Desbloqueado (R\$)
17/6/2003 -		29.415,54
20/2/2004 –		14.730,12
30/12/2004 –		24.750,60
TOTAL		69.196,26

69. A Caixa realizou, de início, seis vistorias *in loco*, em 22/2/2003, 11/4/2003, 1/7/2003, 31/10/2003, 23/12/2003 e 23/1/2004, indicando a execução acumulada de, respectivamente 26,99% (R\$ 22.879,29), 38,56% (R\$ 32.687,09), 38,56% (R\$ 32.687,09), 57,67% (R\$ 48.890,22), 73,02% (R\$ 61.900,83) e 89,79% (R\$ 76.115,88), nos termos dos Relatórios de Acompanhamento – RAE Setor Público (peça 1, p. 184-186, 188-190, 192-194, 196-198, 200-202, 204-206).

70. Em que pese a noticiada execução de 89,79% do objeto de que trata esta TCE (peça 1, p. 184-210), o Relatório de Tomada de Contas Especial, de 17/2/2014, destacou que o empreendimento não possui funcionalidade, deixando de cumprir a função social do contrato (peça 1, p. 232-236), motivo pelo qual concluiu pela existência de dano ao erário no montante de R\$ 69.196,26, equivalente ao valor das três parcelas desbloqueadas pela Caixa.

71. O Relatório de TCE atribuiu responsabilidade pela recomposição dos danos aos cofres públicos aos seguintes gestores (peça 1, p. 235):

a) à Sra. Antônia Bezerra Lima Carlos, Prefeita do Município no período 2002/2004,

tendo em vista que o início da execução das obras, bem como a liberação dos recursos, ocorreu durante a sua gestão. Sendo a responsável pela aplicação dos recursos repassados ao contrato, bem como pelo acompanhamento na execução das obras e tendo recurso suficiente e disponível para conclusão do objeto pactuado, não o fez, nem adotou providências quanto ao resguardo do Erário Público;

b) à Sra. Maria do Socorro Pereira Torres, Prefeita sucessora no Município no período 2005-2008, e ao Sr. Henrique Sávio Pereira Pontes, gestor seguinte no período 2009-2012, pelo princípio da continuidade administrativa, por aplicação da Súmula TCU 230, tendo em vista que não deram continuidade e conclusão na execução do objeto pactuado ou adotaram providências quanto ao resguardo do Erário Público.

72. Deve-se ressaltar que os citados responsáveis silenciaram quanto à solução das pendências do contrato, ensejando a instauração da presente TCE.

73. Os excertos seguintes (peça 27), permitem concluir que de fato o Município de Ipu/CE, na administração da Sra. Maria do Socorro Pereira Torres gestão (2005-2008), tentou dar continuidade e conclusão na execução do objeto do Contrato de Repasse:

peça 27, p. 4

Ano de 2005

Ao final de 2005, a CEF emitiu um Relatório de Acompanhamento (RAE-14/12/2005) indicando diversas pendências remanescentes de 2004 e atestando, àquela época a execução de 89,79%.

...

Mais tarde, conforme o quadro acima, em 31/3/2006 o Município de Ipu encaminhou o orçamento corrigido e memorial descritivo, para dar conclusão da obra original com um pedido de ampliação de meta (peça 27, p.17-29).

peça 27, p. 5-6

Ano de 2006

Após o envio dos documentos supra, o Relatório de Análise da Paiva & Paiva Engenharia Ltda., terceirizado CEF, concluiu, em 17/04/2006, pela não aprovação da nova solução apresentada pelo Município para concluir a obra: (peça 27, p. 33-34);

3. A solicitação apresentada não pode ser aceita tecnicamente, devendo ser apresentado os seguintes documentos para sua conclusão:

3.1. Nova planilha orçamentária com as seguintes considerações:

3.1.1. Retirar das ligações domiciliares a recuperação das 83 caixas de passagem, no valor de R\$ 1.918,96, já que as suas execuções foram objeto deste PT, e já se encontram pagas. Deve ser exigido da empresa executora sua recuperação ou a Prefeitura deve arcar com este ônus.

3.2. Apresentar projeto reformulado da ETE incluindo a calçada de contorno;

3.3. Apresentar detalhe do envelopamento da tubulação;

3.4. Apresentar detalhe executivo do portão;

3.5. Apresentar renovação da Licença SEMACE.

...

Na data de 30/05/2006, a CEF emitiu outro RAE constando de outras diversas pendências, além daquelas anteriormente constatadas (peça 27, p. 134-136):

...

Ante a necessidade de encaminhar outros diversos documentos à CEF, foi-se necessário solicitar uma prorrogação de prazo vigência do Plano de Trabalho em 14/11/2006.

peça 27, p. 7

Ano de 2007 -

Em vista sanar uma das principais pendências no processo, o Município de Ipu encaminhou à CEF em 09/01/2007 a nova Licença Ambiental emitida pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Estado do Ceará – SEMACE, permanecendo válida até 29/12/2007 (peça 27, p. 82-84);

Aos 07 dias de fevereiro de 2007, encaminhou o 8º pedido de medição, no valor de R\$ 16.123,87, comprovando que os serviços estavam em andamento e tinha-se o objetivo de concluir os serviços do esgotamento sanitário (peça 27, p.87-97);

Posteriormente, em 26/02/2007, encaminhou-se diversos documentos do trabalho social, constando do diagnóstico social e projeto de trabalho técnico social. Vindo a sanar todas as irregularidades constantes ao Trabalho Social elencados no RAE's da CEF (peça 27, p. 99-118);

Mais tarde, em 25/05/2007, encaminhou-se a ART de projeto de fiscalização e orçamentos adequados conforme instruções da CEF (peça 27, p.120-129);

Ademias, se consegui na CEF um RAE do último ano da gestão, dezembro de 2008, evidenciando as medições apresentadas, e as seguintes pendências de engenharia e social (peça 27, p.140-141);

...

Por fim, é de fácil constatação que ao final de 2008, último ano de gestão da Sra. Maria do Socorro Pereira Torres, o PT 0123221-51 de Construção de Sistema de Esgotamento Sanitário, estava praticamente regular, constando somente uma recomendação de engenharia, ou seja, em 30/12/2008 (peça 27, p. 140-141);

...

74. O Relatório de Acompanhamento –RAE Setor Público de 26/2/2007 (peça 27, p.142-144) referente aos serviços a serem executados por outra empresa, a Cartesiana Construções Ltda., informa que as alterações no Projeto ainda não estão aprovadas tecnicamente, entretanto verificou-se que “os serviços de Rede Coletora e Ligações Prediais foram executados, bem como a recuperação na ETE, sendo necessário o aterro das tubulações coletoras e caixas de ligação domiciliares, pois não podem ficar expostas”

75. Informa, ainda que as medições não haviam sido pagas porque as alterações no Projeto ainda não estavam aprovadas tecnicamente e que tinha sido executado 46,59% da 1ª Etapa do Contrato.

76. Ressalta que ao deixar o seu mandato, deixou o referido PT sem pendências, oferecendo a oportunidade da gestão posterior prosseguir com a obra sem mais complicações, pois a nova solução de engenharia, bem como o trabalho social, estavam ambos aprovados, conforme RAE de 30/12/2008 (peça 27, p. 140-141);

77. O arrazoado apresentado pela Sra. Maria do Socorro Pereira Torres é procedente em quase sua totalidade. Também a ex-prefeita sucessora não contribuiu para o débito apontado. Ao herdar pendência ocorrida em gestão da Sra. Antônia Bezerra Lima Carlos (gestão 2002-2004), a responsável buscou solucioná-lo, sem, contudo, lograr êxito em seu intento de atender aos interesses da população local.

78. Ficou claro que a ex-gestora recebeu a obra parcialmente comprometida pela ação da natureza e pela falta de manutenção. Ficou assente, também, que, no início de sua gestão, os recursos não eram mais suficientes para concluir o objeto. Mesmo assim, a ex-prefeita adotou providências para solucionar os problemas, solicitando repactuação e mudanças no projeto, sem contudo, obter êxito.

79. Quanto à manutenção da responsabilização do Sr. Henrique Sávio Pereira Pontes (gestão 2009-2012), entendemos que a mesma deve ser mantida, em razão do que dispõe a Súmula 230 do Tribunal de Contas da União, uma vez que, enquanto prefeito sucessor, deve dar prosseguimento à execução, para apresentação da prestação de contas final ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas necessárias ao resguardo do patrimônio público, o que não ocorreu.

80. Quanto à Sra. Antônia Bezerra Lima Carlos (gestão 2002-2004), signatária do Contrato de Repasse, algumas questões devem ser ponderadas:

81. as obras foram iniciadas em 19/6/2002, e o valor da obra foi orçado em R\$ 84.771,40. Com base nos Relatórios de Acompanhamento e Empreendimento – Setor Público, apensado aos autos (peça 1, p. 184-210, relativos à vistoria *in loco* realizada no objeto do contrato, a área técnica da CEF consignou as seguintes conclusões: 1) houve a execução parcial em 89,79% do objeto pactuado; 2) não houve consecução, no mesmo percentual, do objetivo almejado; 3) a última evolução na execução das obras ocorreu em janeiro de 2004, sendo que após esta medição não houve continuidade na execução do objeto pactuado necessárias a conclusão e funcionalidade do objeto; 4) em 26/2/2007, houve nova medição efetuada no empreendimento na tentativa de retomada na execução do contrato, porém não foi recomendado o ateste na funcionalidade da parte executada, visto que para finalização do objeto pactuado seria necessário a recuperação de serviços já executados, bem como a correção de problemas ocasionados pelo tempo decorrido desde a paralisação nas obras; 5) verificou-se que, apesar do cumprimento de um elevado percentual do objeto pactuado, o mesmo não cumpre o objetivo ao qual foi proposto no plano de trabalho, e não apresenta funcionalidade à população do Município.

82. o início da execução das obras, bem como a liberação dos recursos ocorreram durante sua gestão, sendo a responsável pela aplicação dos recursos repassados ao contrato, bem como pelo acompanhamento na execução das obras;

83 tendo recursos suficientes e disponíveis para conclusão do objeto pactuado, restando apenas 10,21% a ser realizado, não o fez nem adotou providências quanto ao resguardo do Erário Público, a Sra. Antônia Bezerra Lima Carlos deve ser responsabilizada.

84. Desta forma restou claro que a não conclusão da obra pela Sra. Antônia Bezerra Lima Carlos concorreu flagrantemente para o desperdício do recurso público.

CONCLUSÃO

85. Diante da revelia da Sra. Antônia Bezerra Lima Carlos e do Sr. Henrique Sávio Pereira Pontes, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

86. Em face da análise promovida nos itens 73-75, propõe-se acolher integralmente as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Maria do Socorro Pereira Torres, uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades a ela atribuídas. Desse modo, suas contas devem ser julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação à responsável.

87. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé em sua conduta, conforme determina o mandamento contido no § 2º do art. 202 do RI/TCU, entende-se que constam dos autos elementos que permitem reconhecê-la, conforme itens 74-75.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

88. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis a Sra. Antônia Bezerra Lima Carlos (CPF 114.137.433-15) e o Sr. Henrique Sávio Pereira Pontes (CPF 355.887.303-30), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Antônia Bezerra Lima Carlos (CPF 114.137.433-15) e do Sr. Henrique Sávio Pereira Pontes (CPF 355.887.303-30), condenando-os ao

pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem perante este Tribunal (art. 214, inciso III, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
17/6/2003	29.715,54
20/2/2004	14.730,12
30/12/2004	24.750,60

c) acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Maria do Socorro Pereira Torres (CPF 241.725.023-34);

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II e 23, inciso II da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. Maria do Socorro Pereira Torres (CPF 241.725.023-34), dando-lhe quitação;

e) aplicar à Sra. Antônia Bezerra Lima Carlos (CPF 114.137.433-15) e ao Sr. Henrique Sávio Pereira Pontes (CPF 355.887.303-30), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

g) autorizar, se requerido, o pagamento das dívidas em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

i) solicitar à CEF a devolução do saldo remanescente ao Tesouro Nacional.

SECEX-CE, em 3 de setembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Fátima Lúcia de Moura Vieira

AUFC – Mat. 2645-0